

CONTRARRAZÕES

**À COORDENADORA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA**

REFERÊNCIA

Processo SEI nº 476900.001013/2024-88

Concorrência CFA nº 01/2025 (Modalidade: Técnica e Preço)

Objeto: Serviços de Comunicação Integrada (Lei 12.232/2010)

Assunto: Contrarrazões (Art. 165, §4º da Lei 14.133/21)

TEMPESTIVIDADE

A última data para interposição do recurso foi no dia 30.07.2025.

Destaca-se que, de acordo com o Art. 183 da Lei 14.133/21, exclui o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.



Logo, tendo sido o presente documento encaminhado **na presente data e conforme assinatura digital ao final**, resta inequívoca sua tempestividade.

DA EMPRESA

A **KLIMIT Agência de Publicidade LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.365.754/0001-07, representada por seu sócio administrador Renato Rodrigues Blanco Nunes, na qualidade de licitante, doravante denominada **CONTRARAZOANTE e RECORRIDA**, vem, respeitosamente, interpor:

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrida pleiteia por:

- ❖ **Indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA, desclassificada no presente processo licitatório, em relação a Proposta de Preços apresentada pela recorrida.

1.1 SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES X CONTRARRAZÕES

Alegações da recorrente

Alega que houve incoerência entre a proposta técnica e a de preços — na técnica, zerou custos internos e na proposta de preços concedeu 31% de desconto, e que isso geraria vantagem indevida. Aponta ainda spot de rádio fora do tempo, erros de identidade visual e terminologia que não teriam sido reavaliados pela Subcomissão Técnica, além de prazo reduzido para abertura dos preços. Pede reavaliação, manifestação formal da subcomissão e, se confirmadas as falhas, desclassificação da Klimt ou suspensão do certame.

Resumo da defesa

- ✓ **Ausência de vínculo ou prova** entre as alegações e a proposta de preços;
- ✓ **Deturpação do contexto jurídico e factual**, com interpretação seletiva de dispositivos legais e editalícios, sem respaldo técnico;
- ✓ **Caráter meramente especulativo e protelatório** das alegações;
- ✓ **Inexistência de fato novo relevante**, com repetição ou reembalagem de questões já superados;
- ✓ **Atuação regular e eficiente da Comissão**, conforme os princípios norteadores da Administração Pública;
- ✓ **Manutenção da decisão** para preservar segurança jurídica e evitar atrasos;
- ✓ **Improcedência total** por falta de fundamento fático e jurídico.

Desse modo, apresentamos os argumentos de defesa divididos nos seguintes blocos:

- ❖ **Bloco 1** – Ausência de vínculos argumentativo em relação a Proposta de Preços e questões já superadas;
- ❖ **Bloco 2** – Eficiência administrativa e compatibilidade legal com os princípios da Administração Pública;
- ❖ **Bloco 3** – Conclusão Final.

BLOCO 01

Ausência de vínculos argumentativo em relação a Proposta de Preços e questões já superadas

01. A empresa Radiola, em seu recurso administrativo, apresentou três tópicos voltados a **questões técnicas já superadas**, as quais foram devidamente analisadas e amplamente debatidas em fases anteriores, com integral observância ao contraditório e à ampla defesa.

02. Busca, ainda, **estabelecer indevido vínculo** entre os critérios de avaliação técnica aplicados à simulação do Plano de Comunicação Publicitário e a Proposta de Preços — vínculo este inexistente e que, se admitido, distorceria o objeto atual da fase procedural, qual seja, a análise exclusiva da proposta comercial que embasará, de forma concreta, a execução contratual a ser firmada pelo CFA com a licitante vencedora

03. Tais argumentações se referem aos seguintes tópicos:

- 1. Incongruência entre a Proposta Técnica e a Proposta de Preços da KLIMT
- 2. Vício Técnico Grave: Spot com Tempo Irregular
- 3. Erros Materiais Ignorados e Inexistência de Reavaliação Técnica

04. Tais argumentos, no entanto, configuram meras **ilações e tentativas de distorção jurídica**, com nítido propósito de confundir esta Douta Comissão de Contratação, trazendo à discussão **matéria estranha à presente fase** do certame.

05. Destaca-se que momento processual ora em curso é voltado **exclusivamente à avaliação da proposta de preços**, a qual servirá de parâmetro objetivo para a execução do contrato.

06. Desse modo, consoante dispõe o próprio Edital, a Proposta Técnica apresentada no Plano de Comunicação Publicitário constitui **mera simulação de campanha**, especialmente no que se refere ao plano de mídia, estando assim expressamente definido, entre outros, nos seguintes dispositivos.

10.4.5.2. Para a **simulação do plano de mídia** terá como parâmetro;

10.4.6. Verba publicitária de 1.500.000,00* (hum milhão e quinhentos mil reais); *o valor é um montante fictício indicado para uma campanha única (jubileu de diamante) fora dos padrões normais da autarquia e por isso diverge do indicado no Termo de Referência desta licitação.

1.4.2. Para a **simulação do plano** de mídia terá como parâmetro (...);

07. Portanto, é inequívoco que **o Plano de Comunicação Publicitário não guarda qualquer vinculação obrigatória com a Proposta de Preços**, tratando-se de instrumento avaliativo da **capacidade técnica e criatividade da licitante**, sem repercussão direta no orçamento contratual, que será apurado e vinculado apenas após a adjudicação e homologação do certame.

Conclusão - Bloco 1

08. À vista do exposto, resta patente que as alegações da Radiola não possuem pertinência temática com a fase atual do processo licitatório e carecem de fundamento técnico ou jurídico, devendo, por consequência, serem integralmente rejeitadas para que o certame prossiga de forma célere e regular.

BLOCO 02

Eficiência administrativa e compatibilidade legal com os princípios da Administração Pública

09. Se, na fase anterior, a Radiola direcionou seus ataques à Subcomissão Técnica, tentando **indevidamente usurpar a função de julgadora das propostas técnicas**, agora volta-se, de forma deliberada, contra a própria **Comissão de Contratação**.

10. Em vez de reconhecer o erro cometido na primeira sessão — ao **identificar inequivocamente sua própria proposta técnica**, que deveria permanecer sigilosa — e acatar sua consequente desclassificação, a recorrente insiste em questionar a legalidade de atos que se encontram **em plena consonância com os princípios constitucionais** previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Administração Pública deve pautar sua atuação, entre outros, pelos princípios da **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

11. Cumpre ressaltar que a Comissão de Contratação tem atuado com **plena eficiência e estrita observância ao edital e à legislação**, inclusive diante da urgência institucional reconhecida pela própria Radiola em seu recurso administrativo em relação à campanha do Jubileu de Diamante.

12. Tal circunstância evidencia o caráter **manifestamente protelatório** do presente recurso, desprovido de argumentos contra a proposta de preços apresentada pela KLIMT.

13. Essa conduta, portanto, mais uma vez, soa como de litigância de má-fé, com potencial de causar prejuízo direto à Administração Pública, o que encontra vedação expressa na **Lei nº 12.846/2013** (Lei Anticorrupção), em seu artigo 5º, inciso IV, alínea "b", e na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, artigo 155, inciso XII.

Conclusão - Bloco 2

14. À luz de todo o exposto, fica demonstrado que as decisões adotadas por esta Comissão de Contratação foram proferidas com estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

15. As alegações apresentadas pela Radiola não passam de tentativas infundadas de macular atos administrativos juridicamente perfeitos, carecendo de respaldo fático ou jurídico. Ao contrário, a conduta da Comissão revela-se pautada pela celeridade e eficiência, preservando a lisura do certame e assegurando a igualdade entre os licitantes, inclusive diante da urgência institucional reconhecida para a execução da campanha do Jubileu de Diamante.

16. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da total improcedência do recurso, com a consequente ratificação das decisões já proferidas, garantindo-se o regular prosseguimento do certame e a preservação do interesse público.

BLOCO 03

Conclusão Final

17. As argumentações levantadas pela Radiola revelam-se **infundadas, impertinentes e alheias à fase procedural em curso**, tratando de matérias já devidamente analisadas e superadas em momentos anteriores do certame.

18. Verifica-se que a recorrente, ao invés de reconhecer sua desclassificação legítima e respaldada pelo edital e pela legislação, insiste em apresentar **teses desconexas, buscando criar vínculos artificiais** entre a simulação técnica do Plano de Comunicação e a Proposta de Preços, distorcendo o objeto desta etapa e tentando deslegitimar as decisões da Comissão de Contratação — decisões estas tomadas **com base nos princípios constitucionais da Administração Pública** e em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

19. Tal postura, revestida de caráter **protelatório e de má-fé**, além de não apresentar qualquer prova concreta que sustente suas alegações, afronta o interesse público e pode comprometer a celeridade necessária à execução da campanha institucional.

20. Por todo o exposto, **impõe-se o julgamento pela total improcedência** do recurso, com a ratificação integral das decisões da Comissão de Contratação e o prosseguimento regular do certame, assegurando-se a eficiência, a lisura e a legalidade que devem nortear a atuação administrativa.

DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, a Klimt Agência de Publicidade LTDA requer respeitosamente a esta **Ilustríssima Subcomissão Comissão**:

- A. Que seja **julgado totalmente improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa Radiola Publicidade, mantendo-se **íntegras as decisões proferidas** com base na avaliação técnica legítima e regular realizada pela Comissão de Contratação e Subcomissão;
- B. Que seja determinado o **regular prosseguimento das fases subsequentes do certame**, assegurando-se a continuidade do processo licitatório de forma isonômica e eficiente.

Reafirmamos, por fim, nossa plena confiança na atuação desta Comissão de Contratação e Subcomissão, certos de que sua condução continuará pautada pela técnica, equidade e pelo fiel cumprimento das normas que regem a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

**RENATO RODRIGUES BLANCO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR
KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**

**RAFAEL BLANCO
LICITA JURIS
ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**